



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 009/2021-CMU

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021-00008

MUNICÍPIO DE URUARÁ – CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar no mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, **cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência**. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDOTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que em sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente processo de licitação, para devida análise quanto aos eventos ocorridos e a solicitação de aditamento para prorrogação.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas as finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

A apreciação desta assessoria, portanto, afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase interna da licitação, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988, a lei 8666/93, lei 10.520/02 e suas regulamentações e demais leis aplicáveis a espécie.

Assim como atentará aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão relacionados no art. 3º da Lei de Licitações.

I - RELATÓRIO

A pregoeira da Câmara Municipal de Uruará - Pará submete para parecer jurídico, o processo licitatório que visa solicitação de aditamento prorrogação do contrato firmado por mais 12 meses com **empresa ANDREYSSA PEREIRA QUEIROZ BIRRO 89134710272 - CNPJ no 18.046.351/0001-07, sito a Rua Ana Maria de Jesus, 245 – Bairro**



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

Vila Brasil na cidade de Uruará, Estado do Pará, para atender a Câmara Municipal de Uruará – CMU, na prestação de serviços de produção audiovisual – filmagem e edição de imagens e exibições na TV local para atender a Câmara Municipal de Uruará, conforme especificações e condições constantes abaixo e de acordo Pregão Eletrônico no 2021-00008-SRP .

É a breve sinopse, passemos à análise jurídica.

II - PARECER

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, tal hipótese está contemplada no art. 57, II da lei de licitação, que autoriza, a prorrogação do prazo contratual até o limite de 60 (sessenta) meses a contar do início da vigência.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

Destarte, dúvidas não podem restar sobre a natureza contínua e necessária dos serviços especializados para continuidade dos trabalhos da Câmara Municipal de Uruará-CMU, especialmente no que tange a necessidade de publicidade dos atos praticados pela edilidade.

O presente contrato, pela natureza contínua dos serviços, poderá chegar até 60 (sessenta) meses. Portanto encontra-se em condições de ser prorrogado.

Assim, verifica-se que foram definidos pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

forma (por escrito), bem como condição para validade das prorrogações (prévia autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

Em seu art. 37, inc. XXI, a Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta que deu origem ao contrato. Por força dessa garantia, ocorrendo o desequilíbrio da equação econômico-financeira formada no momento da apresentação da proposta pela empresa contratada, surge para a Administração contratante o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada entre encargos (custo) e remuneração (preço).

As disposições da Lei nº10.192/2001 alcançam tanto os contratos de direito privado quanto os contratos administrativos, e estes últimos devem observar a disciplina de seu art. 3º:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Conclui-se, portanto, que é possível que o contrato seja revisado e reajustado ou repactuado em um mesmo período contratual, conforme o critério de reajuste previsto.

IV – CONCLUSÃO:

Com tais considerações, concluo pela possibilidade de prorrogação do contrato por mais doze meses.

Ex positis, essa Procuradoria Jurídica **opina** de forma favorável ao prosseguimento da celebração do 1º Termo Aditivo de prorrogação do contrato firmado por mais 12 meses com **empresa ANDREYSSA PEREIRA QUEIROZ BIRRO 89134710272 -**



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

CNPJ no 18.046.351/0001-07, sito a Rua Ana Maria de Jesus, 245 – Bairro Vila Brasil na cidade de Uruará, Estado do Pará, para atender a Câmara Municipal de Uruará – CMU, na prestação de serviços de produção audiovisual – filmagem e edição de imagens e exibições na TV local para atender a Câmara Municipal de Uruará, conforme especificações e condições constantes abaixo e de acordo Pregão Eletrônico no 2021-00008-SRP.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Uruará/PA, 13 de junho de 2022.

Altair Kuhn
Assessor Jurídico
OAB/PA 9.488